



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 08/2023**

**AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei de autoria do vereador Marcelo Zonta, que **Dispõe sobre a remoção, guarda e liberação de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos no Município de Cariacica, e recolhidos ao depósito.**

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa, o autor ressalta que o Projeto de Lei em destaque, prende-se ao fato que à prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Cariacica vêm se tornando recorrente, onde inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos, além de apresentar riscos a saúde.

Destaca ainda o autor, que em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Porem, ao analisar a matéria em questão a Comissão de Justiça, chegou a conclusão, que a mesma encontra amparo e fundamentação legal no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Na mesma toada, é avultoso salienta o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, que assim elucida:

Art. 28 - Compete ao Município:

***I - legislar sobre assunto de interesse local;***

Seguindo no mesmo Diapazão, destaca-se o artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim, se encontra descrito:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º – Compete ao Município:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

No que tange a tramitação da proposta em epígrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

Ante o exposto, essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas atribuições constitucionais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da matéria em destaque**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santotio, 14 de março de 2023.

\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
RÔMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

